



PROCESSO N.º 251/08
PARECERES N.ºs 251/08

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Ofício DA nº. 251/2.008

Assis, 17 de Julho de 2.008.

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MÁRCIO APARECIDO MARTINS
Presidente da Câmara Municipal
Assis – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número: 251/08 Data: 22/07/2008
Horário: 15:07
Responsável: Michael

086/2008

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº ~~048/2008~~

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 048/2008, através do qual o Executivo dispendo sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município, acompanhado da exposição de motivos referente ao presente Projeto.

Aproveito do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES	
Const. Jurídica e Redação	
Saúde, Id. Cultura, Faço e Turismo	
Câmara Municipal de Assis, 05/08/08	
Chefe do Departamento do Legislativo	





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (PROJETO DE LEI Nº. 48/2.008)

**Exmo. Sr. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis
Vereador Márcio Aparecido Martins**

Considerando os dispositivos da Resolução CONANDA nº. 116/2.006 que alterou dispositivos das Resoluções 105/2.005 e 106/2.006, que dispõe sobre os parâmetros criação e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente,

Considerando que dentre os parâmetros do CONANDA estabeleceu-se que o Conselho deverá ser composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral aos direitos da criança e do adolescente,

Considerando a necessidade da adequação de nossa legislação ao perfil do CONANDA propiciando o desenvolvimento de ações em benefício da criança e do adolescente fazendo valer o preceito constitucional de participação popular na formulação de políticas públicas voltadas a eles,

Encaminho por intermédio de V.Exa. o Projeto de Lei nº. 048/2.008, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal, dispondo sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dando outras providências.

Assis, em 16 de Julho de 2.008.


ÉZIO SPÉRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

086/2008

PROJETO DE LEI Nº. ~~48/2.008~~

Dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, nos termos da Lei Federal nº. 8.069/90.

§ 1º - A criança e o adolescente serão aqui concebidos como sujeitos possuidores do direito à vida, à dignidade e à liberdade, que se encontram em condições peculiares de desenvolvimento, o que justifica colocá-los como prioridade absoluta na política social do Poder Municipal, para assegurar-lhes a proteção e os serviços dos quais necessitam.

§ 2º - Será aqui assegurada e estimulada a colaboração entre os órgãos públicos e as entidades da sociedade civil que, no Município, realizam atividades dirigidas à criança e ao adolescente.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito Municipal, far-se-á através de: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, garantindo-lhes:

- I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente;
- II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III- serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV- serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V- serviço de proteção jurídico-social, por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município deverá criar os programas e serviços previstos nos incisos II a V do art. 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º- Os programas de atendimento serão classificados como de Proteção Social Básica e Programa Social Especial, em regime de:

- a) Orientação e apoio familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Prestação de Serviços à Comunidade;
- f) Liberdade Assistida;
- g) Semi-liberdade e;
- h) Internação.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I Da Criação e da Natureza do Conselho

Art. 6º - O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, designado como Conselho MDCA, é um órgão deliberativo, formulador e fiscalizador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº. 8.069/90.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal assegurará instalações e funcionários para permitir ao Conselho DCA manter uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

SEÇÃO II Da Composição, dos Mandatos e dos Processos de Escolha

Art. 7º - O Conselho DCA é composto paritariamente de 14 (quatorze) membros, sendo 14 (quatorze) titulares e respectivos suplentes em cada segmento, representando o Governo e a Sociedade Civil, conforme descrição abaixo, a saber:

I- REPRESENTANTES DO GOVERNO

- a) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) Representante da Secretaria Municipal da Educação;
- d) Representante da Fundação Assisense de Cultura – FAC;



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

- e) Representante da Secretaria Estadual da Educação;
- f) Representante do Ensino Superior;
- g) Representante da Segurança Pública.

II- REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

- a) Representante das Creches e Entidades que prestam serviços à infância e juventude;
- b) Representante das Entidades que prestam atendimento às famílias;
- c) Representante dos Profissionais Liberais;
- d) Representante das Organizações Religiosas;
- e) Representante dos Clubes de Serviço;
- f) Representante dos Grupos de Apoio a Dependentes Químicos;
- g) Representante dos Grupos de Voluntariado.

§ 1º - Os conselheiros do inciso I, alíneas "a" até "d", serão indicados pelo Chefe do Executivo; os das alíneas "e" a "g", serão indicados pelas autoridades competentes. Essas indicações deverão ser realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da solicitação apresentada pelo Conselho DCA.

§ 2º - Os conselheiros do inciso II serão eleitos pelo voto das respectivas entidades ou serviços, reunidos em assembléia específica. O Conselho providenciará o cadastramento dos serviços e entidades referentes a cada alínea e procederá à convocação das assembléias, assegurando ampla informação e participação.

§ 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos Suplentes.

§ 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução somente aos representantes do Governo, apenas por uma vez e por igual período.

§ 5º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º- Para ser indicado como Conselheiro serão exigidos os seguintes requisitos:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a vinte e um anos;
- III- Residir no município;
- IV- Estar no gozo dos direitos políticos.

SEÇÃO III Da Administração

Art. 9º- São instâncias administrativas do Conselho DCA.

- I- A Plenária;
- II- A Diretoria;
- III- A Conferência Bienal.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Artigo 10- A Plenária é a instância deliberativa máxima do Conselho DCA, sendo constituída por todos os membros desse Conselho.

§ 1º - Para a instalação da Plenária será exigido o quorum de metade mais um de seus membros titulares e na ausência destes seus membros suplentes.

§ 2º - O resultado de matérias deliberadas em votação da Plenária constitui-se em resolução do Conselho DCA, com caráter normativo, vinculante, quando for o caso, ou opinativo, não vinculante, conforme a matéria tratada.

Artigo 11- A Diretoria é a instância coordenadora das atividades do Conselho e executora das deliberações da Plenária, sendo composta de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho DCA disporá sobre competências, atribuições, procedimentos de escolha e outras questões pertinentes aos cargos da Diretoria.

Artigo 12- O Conselho DCA promoverá a cada 02 (dois) anos, a Conferência Municipal, destinada à discussão de questões relevantes relacionadas à criança e ao adolescente.

§ 1º- A realização da Conferência Municipal deverá ser amplamente divulgada, assegurando e estimulando a participação do maior número possível de pessoas.

§ 2º- Após a Conferência Municipal, o Conselho DCA deverá divulgar pela imprensa local, as resoluções, moções, manifestações, textos e demais resultados obtidos.

SEÇÃO IV Das Competências

Artigo 13- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- formular a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, básica ou de caráter supletivo, definindo prioridades, controlando as ações de execução e implementação dos projetos e a aplicação de recursos;
- II- deliberar sobre a criação dos seguintes serviços:
 - a) Serviço especial de prevenção e de atendimento médico e psicossocial destinado às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 - b) Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - c) Serviço de orientação e acompanhamento jurídico, contábil e técnico-administrativo às entidades de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
 - d) Serviço de acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

- III- deliberar sobre a criação e manutenção de outros serviços especiais;
- IV- deliberar sobre a participação do Município em consórcios intermunicipais;
- V- deliberar sobre a participação do Município em programas de ação integrada com o Estado e a União;
- VI- participar do processo de elaboração da proposta orçamentária do Executivo Municipal nos itens que estiverem relacionados ao atendimento e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII- proceder à inscrição de programas e serviços constantes no artigo 5º da presente Lei, de entidades governamentais e não governamentais que mantenham atividades no Município, nos termos do parágrafo único do artigo 90 da Lei nº. 8069/90;
- VIII- realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada;
- IX- conceder, negar e suspender o registro de funcionamento às entidades não-governamentais, nos termos do artigo 91 da Lei Federal 8069/90;
- X- comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária o registro de programas e suas alterações, de entidades governamentais e não-governamentais que mantenham atividades no Município, em conformidade com os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº. 8069/90;
- XI - comunicar ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária os atos de concessão e negação do registro de funcionamento de entidades não-governamentais, e, em se tratando de suspensão ou cassação de registro de entidade ou programa, comunicar também, ao Ministério Público;
- XII- gerenciar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII- deliberar a respeito da composição e procedimentos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIV- proceder à elaboração e revisões de seu Regimento Interno;
- XV- nomear e dar posse aos membros do Conselho subsequente;
- XVI- dar posse ao Conselheiro Suplente e Conselheiro escolhido em caso de vacância;
- XVII- solicitar indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- XVIII- propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XIX- fixar critérios de utilização das receitas do Fundo, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XX- pesquisar e avaliar as condições da infância e adolescência no Município, bem como o atendimento oferecido pelas entidades governamentais e não-governamentais;



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

- XX- pesquisar e avaliar as condições da infância e adolescência no Município, bem como o atendimento oferecido pelas entidades governamentais e não-governamentais;
- XXI- dispor sobre os locais e horários de funcionamento dos Conselhos Tutelares e fixar a remuneração de seus membros em consonância com a legislação municipal pertinente;
- XXII- definir e acompanhar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e dar-lhes posse;
- XXIII- estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município, que possa afetar suas deliberações;
- XXIV- informar, combinar ações conjuntas, orientar sobre questões de sua alçada e assessorar os Conselhos Tutelares;
- XXV- divulgar pela imprensa local, falada e escrita, suas deliberações, relatórios e manifestações, desde que não estejam protegidos por segredo de justiça;
- XXVI- aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar e suas modificações posteriores;
- XXVII- deliberar sobre o número de Conselhos Tutelares no Município e suas respectivas delimitações geográficas;
- XXVIII- nomear Comissões Temáticas compostas por membros do Conselho DCA e por pessoas identificadas com o tema;
- XXIX - realizar a avaliação anual de suas atividades e elaborar o plano de ação para o ano subsequente.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 14 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado mediante a Lei nº 3.150/92 é um órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Direitos, ao qual compete seu gerenciamento e terá vigência indeterminada.

Artigo 15- Compete ao Fundo Municipal:

- I- Receber e registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele destinados em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União, por transferência, suplementação ou repasse;
- II- Receber e registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;
- III - Receber, registrar e controlar as doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, com renúncia fiscal da Receita Federal e conseqüente abatimento no Imposto de Renda, conforme art. 260 da Lei 8.069/90;
- IV- Manter o controle escriturário das aplicações levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho DCA;
- V- Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, de acordo com as deliberações do Conselho DCA.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Artigo 16 - Sob nenhuma condição ou pretexto, qualquer responsável por função dentro do Fundo poderá executar ação, alterar procedimentos ou prioridades definidas, sem a deliberação do Conselho DCA.

Artigo 17 - A procedência dos recursos do Fundo é assim constituída:

- I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, por transferência, suplementação ou repasse de verbas adicionais que a Lei estabelecer;
- II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº. 8069/90;
- V - Por transferências Inter-Fundos;
- VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras de capitais;
- VII - Pelos recursos provenientes de Convênios e de abatimentos do Imposto de Renda, conforme art. 260 da Lei nº. 8.069/90;
- VIII - Por doações de entidades internacionais;
- IX - Por outros recursos e doações que lhe forem destinados.

§ 1º - Qualquer doação de bens moveis, imóveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à criança ou ao adolescente, será convertida em dinheiro mediante ações definidas pelo Conselho DCA, devidamente informadas ao Ministério Público.

§ 2º - O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será semestralmente apresentado ao Conselho DCA.

Artigo 18 - Os recursos do Fundo serão depositados em estabelecimento oficial de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Assis/Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que somente poderá ser movimentada mediante as assinaturas do Tesoureiro Municipal e do Presidente do Conselho DCA e na sua ausência pelo Vice-Presidente.

§ 1º - As movimentações financeiras do Fundo, quando se tratar de verbas de repasse, de qualquer origem, deverá ser precedida de deliberação do Conselho DCA em sua plenária.

§ 2º - Quando solicitado e conforme Plano de Aplicação, a Prefeitura Municipal repassará ao Fundo os recursos da dotação consignada no orçamento municipal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Artigo 19- O Conselho Tutelar do Município de Assis, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução, por igual período.

§ 1º- A recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar se dará através do processo de escolha, de acordo com o art. 21 desta lei.

§ 2º- O Conselho Tutelar estará vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Assistência Social, estando garantida a sua autonomia decisória.

Artigo 20 - O exercício efetivo da função técnica de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do art. 135 da Lei Federal nº 8069/90.

Artigo 21 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido pelo Conselho DCA, realizado sob sua responsabilidade e com a fiscalização do Ministério Público e constará de três fases:

- 1- Prova escrita;
- 2- Entrevista individual;
- 3- Eleição através do Colégio Eleitoral

Parágrafo único - O processo de escolha será informado ao público através de publicação de Resoluções e Edital de Abertura, definidos e aprovados pelo Conselho DCA.

Artigo 22- Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar

Artigo 23- Constará do quadro do funcionalismo público municipal o cargo de Conselheiro Tutelar em comissão, de acordo com o art. 139 do ECA, e ficará sujeito aos mesmos dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo único - O provimento do cargo de Conselheiro Tutelar se fará por nomeação do Prefeito Municipal, obedecido o processo de escolha a que se refere o artigo 21 desta Lei, cabendo o exercício de suas funções definidas no art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90.

Artigo 24- A Prefeitura se encarregará de viabilizar locais apropriados para o funcionamento de outros Conselhos Tutelares que vierem a ser criados. Também cederá funcionários para permitir o suporte administrativo necessário ao funcionamento.

SEÇÃO II

Dos Requisitos das Candidaturas e dos Impedimentos dos Conselheiros

Artigo 25- A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Artigo 26- Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- Residir e ser domiciliado no Município;
- IV- Estar no gozo dos direitos políticos;
- V- Curso universitário completo na área de ciências humanas;
- VI- Reconhecida experiência na área de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, pelo período mínimo de 1 (um) ano;
- VII- Não exercer cargo político;
- VIII- Declarar-se ciente das características do regime de trabalho, que inclui o exercício da função no período diurno, noturno e nos fins de semana e feriados.

Artigo 27- São impedidos de servir no mesmo Conselho ou entre um e outro Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à Autoridade Judicial e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, exercido na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Artigo 28- É vedada a participação de um mesmo Conselheiro ou Suplente, em mais de um Conselho Tutelar.

SEÇÃO III

Das Atribuições, da Competência e do Funcionamento

Artigo 29- São atribuições do Conselho Tutelar:

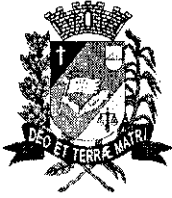
- I- Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90;
- II- Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da mesma Lei;
- III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV- Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, nos termos dos arts. 95 e 191 da Lei Federal nº. 8.069/90;
- V- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- VI- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

- VII- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei Federal nº. 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
 - VIII- expedir notificações;
 - IX- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
 - X- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
 - XI- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
 - XII- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio-poder;
 - XIII- Elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Artigo 30-** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.
- Artigo 31-** O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive nos fins de semana e feriados, durante 24 horas do dia, da seguinte forma:
- I- em atendimento ordinário, nas dependências de sua sede, das 08h00min às 18h00min horas, de segunda à sexta-feira;
 - II- em atendimento de plantão, das 18h00min às 08h00min do dia seguinte, nos fins de semana e nos feriados, através do sistema de telefonia celular.
- Artigo 32-** A competência do Conselho Tutelar será determinada:
- I- Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
 - II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.
- § 1º-** Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2º-** A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.
- Artigo 33-** O Conselho Tutelar deverá eleger, entre seus membros, um Presidente e um Secretário.
- Artigo 34-** As sessões somente poderão ser instaladas com o quorum mínimo de três Conselheiros.
- Artigo 35-** O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

- Artigo 41 -** Outros Conselhos Tutelares poderão ser criados no Município, de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho DCA.
- Artigo 42 -** Os casos omissos serão resolvidos pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ouvido, quando necessário, o Ministério Público.
- Artigo 43 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 44 -** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 3.150, de 02 de Outubro de 1 992, 3.526, de 24 de Setembro de 1 996 e 4.138, de 25 de Fevereiro de 2.002.

Prefeitura Municipal de Assis, 16 de Julho de 2008.


ÉZIO SPÉRA
Prefeito Municipal

**SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS
CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE
RESOLUÇÃO CONANDA nº 116 /2006**

Altera dispositivos das Resoluções Nº105/2005 e 106/2006, que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências:

O Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente –

Conanda, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, bem assim no Decreto nº 5.089, de 20 de maio de 2004; bem como em cumprimento à deliberação do Conanda, na Assembléia Ordinária n.º 128, realizada nos dias 14, 15 e 16 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22 e 23 da Resolução n.º 105, de 15 de julho de 2005, do CONANDA passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional, nos termos do art.88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e arts. 204, inciso II, e 227, parágrafo 7º, da Constituição Federal, como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Incumbe ainda aos Conselhos de que trata o *caput* deste artigo zelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente,

conforme o previsto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com os arts. 87, 88 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90, e no art.227, *caput*, da Constituição Federal.

§ 2º. Entende-se por parâmetros os referenciais e limites legais que devem nortear a criação e o funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a serem respeitados pela legislação específica, regimentos interno e normas correlatas, bem

como pelos seus próprios membros e pelo poder executivo respectivo, em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 2º. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios haverá um único Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90.

.....
§ 2º. As decisões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º. Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais órgãos legitimados no art.210 da Lei nº 8.069/90 para que demandem em Juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 3º. Nos termos do disposto no art.89 da Lei nº 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo único. Caberá à administração pública, no nível respectivo, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

Art. 4º. Cabe à administração pública, nos diversos níveis do Poder Executivo, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos

da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros;

§ 2º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 5º. Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.

Art. 6º.....

§ 1º. Observada a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e finanças e planejamento;

§ 2º. Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho.

Art. 7º. O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 1º. O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho;

§ 2º. A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior

Art. 8º.....

§ 2º. A representação da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação

governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha.

§ 3º. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:

a) instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 dias antes do término do mandato;

b)

c) convocação de assembléia para deliberar exclusivamente sobre a escolha.

.....
§ 5º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho;

§ 6º. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

Art. 9º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10.

Parágrafo único. Legislação específica, respeitadas as necessidades locais, estabelecerá os critérios de reeleição da organização da sociedade civil que, em qualquer caso, deve-se submeter a uma nova eleição, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.

Art. 11. Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

.....
III- ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

.....
Parágrafo único. Também não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do

Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal.

Art. 12......

.....
II - for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193 do mesmo diploma legal;

.....
Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

Art. 14......

.....
h) as situações em que o quorum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;

.....
i) a criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;

.....
k) a forma como se dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;

l) a garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de obrigatoriedade de sigilo;

.....
n) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica; e

o) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público, quando tal se fizer necessário.

Art. 15. Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, *caput* e. no que couber, as medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90; e

.....
Parágrafo único. O Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, ainda, realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o cadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.

Art. 16. O Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.

Parágrafo único. Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 17......

.....
§2º. Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§3º. O Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§4º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 18. Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no respectivo Conselho

Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos arts. 95, 97, 191, 192 e 193 da Lei nº 8.069/90. **Art. 19.** O Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme o previsto nos arts. 90, parágrafo único, e 91, *caput*, da Lei nº 8.069/90.

Art.20. Enquanto não instalado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 da Lei nº 8.069/90 serão efetuados perante a autoridade judiciária da Comarca da entidade.

§2º. Constatado prejuízo à crianças e adolescentes em decorrência da impossibilidade do repasse de recursos de que trata o parágrafo anterior, a União e/ou o Estado deverão acionar o Ministério Público para a tomada das medidas cabíveis, *ex vi* do disposto no art. 220 combinado com o art. 201, incisos V, VI, VII, VIII e IX, da Lei nº 8.069/90.

Art. 22. O Conanda expedirá, em anexo, recomendações aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a orientar mais detalhadamente o seu funcionamento.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º O anexo da Resolução n.º 106, de 21 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
Legalidade – O Conselho dos Direitos só poderá ser criado mediante lei Específica. O Conselho dos Direitos tem a prerrogativa legal para tomar decisão, dentro da sua área de competência, na formulação, deliberação e controle da política dos direitos humanos da criança e do adolescente.

.....
Cabe ainda ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente:

.....
Do funcionamento efetivo dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

SEÇÃO IV

Do Regime de Trabalho, da Remuneração e da Perda do Mandato

Artigo 36- A organização do regime de trabalho ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá plena autonomia para a sua elaboração devendo cada Conselheiro cumprir, no mínimo, uma jornada de 40 horas semanais de trabalho, sendo 30 (trinta) delas prestadas durante os períodos de atendimento ordinário do Conselho e as 10 (dez) restantes durante os períodos de plantões.

Parágrafo único - Consideram-se como horas de plantão aquelas efetivamente trabalhadas pelo Conselheiro e não a totalidade do período em que o mesmo estiver de sobreaviso.

Artigo 37- Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I- Ausentar-se injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no mesmo ano;
- II- For condenado por sentença irrecorrível por crime doloso ou contravenção penal;
- III- Deixar de atender exigências do art. 26, incisos I, III, IV e VII;
- IV- Deixar de cumprir com zelo e responsabilidade as atribuições inerentes ao cargo de Conselheiro.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após procedimento adequado, informar ao Poder Executivo a perda ou suspensão do mandato do Conselheiro Tutelar, para a nomeação e posse de novo Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 38 - A eleição dos representantes referidos nas alíneas "a" e "b", inciso II, do art. 7º, somente se fará após o término dos mandatos dos atuais representantes.

Artigo 39 - Os cargos de Conselheiro Tutelar pertencem ao Quadro de Pessoal em Comissão do Município e classificados na referência 40-C.

Parágrafo único - Os cargos criados serão providos quando da posse do Conselho Tutelar subsequente, o que ocorrerá a cada 3 (três) anos, no mês de fevereiro.

Artigo 40 - O Conselheiro Tutelar fará jus a todos os direitos previstos para o funcionalismo público municipal, enquanto durar o seu mandato.

Parágrafo único - Sendo escolhido funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, garantindo o seu vínculo empregatício anterior, bem como o direito de receber gratificações.

A garantia de condições dignas de estruturação e funcionamento do Conselho é pressuposto fundamental para a construção do seu papel político-institucional. O funcionamento dos Conselhos depende visceralmente do apoio de uma estrutura organizacional pública e administrativa, correspondente a uma secretaria executiva dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, além do apoio institucional necessário ao seu regular funcionamento. As leis de criação dos Conselhos devem prever sua definição e estrutura organizacional no âmbito do órgão de sua vinculação administrativa, considerando suas necessidades e as adequações à realidade local do respectivo poder público.

.....

Outrossim, é preciso avançar no relacionamento institucional com outras instâncias afetas à política de direitos humanos da criança e do adolescente, a exemplo dos conselhos setoriais, como forma de estimular a ampliação da participação e do controle social, bem como do aperfeiçoamento dos mecanismos de formulação, execução e atendimento da política de direitos infanto-juvenis.

.....

O regimento compõe-se de normas de organização e funcionamento interno dos Conselhos, não gerando direitos e vantagens em favor dos conselheiros e obrigações para terceiros.

.....

- a formação de um sistema integrado de atendimento dos direitos, a ser operado tanto pelo poder público como pelas organizações da sociedade civil, tendo em vista que a responsabilidade pela promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes cabe à "família, sociedade e ao Estado" (Constituição Federal, art. 227)

.....

O denominado "Orçamento Criança e Adolescente", considerado um importante instrumento para a garantia de atendimento da prioridade absoluta, é um *"conjunto de atividades e projetos previstos em orçamentos públicos que se destinam, exclusivas ou prioritariamente, a criança e adolescentes"* (IPEA).

.....

É importante que se esclareça que o "Orçamento Criança e Adolescente" não é um orçamento paralelo aos orçamentos públicos (que são únicos). Trata-se de uma Peça por meio da qual se pode evidenciar e especificar qual o montante de

recursos referente às ações destinadas “*exclusiva ou prioritariamente*” à criança e ao adolescente. O PPA é um dos principais instrumentos de consulta para a elaboração do “Orçamento Criança e Adolescente”.
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

José Fernando da Silva
Presidente do Conanda